



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**DESAFORAMENTO Nº 2009909-53.2014.815.0000** – 1ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**REQUERENTE** : Ministério Público Estadual  
**REQUERIDO** : Carlos Alberto de Sá  
**ADVOGADO** : João Marques Estrela e Silva

**JÚRI. DESAFORAMENTO.** Interesse da ordem pública. Parcialidade do Júri. Homicídio qualificado. Presença de fatos concretos a motivar o requerimento. Demonstração dos requisitos legais do art. 427 do Código de Processo Penal. Deslocamento da competência para a Comarca de Campina Grande. Preterição das Comarcas mais próximas. Possibilidade. **Deferimento.**

- Se suficientemente demonstrado risco à ordem pública e à imparcialidade do Conselho de Sentença, configurada resta a hipótese autorizativa ao deferimento do desaforamento, a teor do art. 427 do CPP.

- Inferindo-se do processo que os motivos que autorizaram o desaforamento ultrapassam os limites territoriais da Comarca em que foi iniciada a ação penal, para alcançar todas as Unidades Judiciárias da mesma região, correta se mostra a decisão de remessa do feito para julgamento em Comarca localizada em outra região, que embora não seja a mais próxima ao distrito da culpa, é a mais categorizada para assegurar a almejada

intangibilidade do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DEFERIR O PEDIDO DE DESAFORAMENTO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

O representante do Ministério Público Estadual, com exercício na 1ª Vara da Comarca de Sousa (Tribunal do Júri), requereu o desaforamento, para a Comarca da Capital, do julgamento da ação penal nº 0003651-54.2010.815.0371 a que responde Carlos Alberto de Sá, acusado de ser o autor do crime de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Em síntese, o representante do *Parquet a quo* motiva seu requerimento na possível intimidação dos jurados pelos familiares do acusado, bem assim na notória periculosidade deste, situação que põe em dúvida a imparcialidade julgadores leigos.

Pleiteada em caráter de urgência, deferi liminar determinado a suspensão da sessão do júri, então designada para o dia 19/08/2014, até que o mérito deste desaforamento fosse apreciado por esta Câmara Criminal (fls. 21/21v)

O requerido, por seu advogado, se pronunciou contra o desaforamento ora pleiteado (fls. 26/28).

Ouvido o Juiz de Direito competente – Dr. José Normando Fernandes, da 1ª Vara da Comarca de Sousa – este se posicionou de forma clara e convincente favoravelmente ao desaforamento (fl. 29).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. José Marcos Navarro Serrano – Procurador de Justiça - manifestou-se pela procedência do pedido de desaforamento (fls. 32/34).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO****(Relator)**

*Ab initio*, conheço do pedido.

Trata-se de desaforamento interposto pelo representante do Ministério Público atuante na 1ª Vara da Comarca de Sousa, fulcrado no art. 427 do CPP e motivado na possível intimidação dos jurados pelos familiares do acusado, bem assim na notória periculosidade deste, argumentos que alega suficientes a por em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença local.

Vejamos as razões delineadas pelo insigne Promotor de Justiça *primevo, verbis*:

*"Com fulcro no art. 427 e em face das informações recebidas por este Órgão Ministerial, de uma possível intimidação dos jurados pelos familiares do acusado, e também o acusado é conhecido na sociedade sousense como pessoa de índole perigosa.*

*É do conhecimento público e notório na Comarca de Sousa que:*

*1º. Há a aproximadamente 20 anos o denunciado matou o pai da vítima Marcos Antônio Dias;*

*2º. Em 15/04/2009 foi distribuído Inquérito policial, que Carlos Alberto de Sá, atentou contra a vida da vítima deste processo, o qual tramita perante a 1ª Vara sob o número 0001828-79.2009.815.0371;*

*3º. Em 31/08/2009 foi distribuído Inquérito Policial, que Carlos Alberto de Sá, atentou contra a vida da vítima deste processo, o qual tramita perante a 1ª Vara sob o número 0003155-59.2009.815.0371;*

*4ª. Em 31/05/2010 o denunciado matou Marcos Antônio Dias de Sousa, instaurando o Inquérito que resultou na presente Ação Penal;*

*5ª. O filho de Carlos Alberto de Sá respondeu por homicídio contra popular, no bairro Frei Damião, nesta cidade;*

*6ª. O acusado é exímio atirador, respondendo por inúmeras condutas tipificadas no Estatuto do Desarmamento.*

*Caracterizando assim, a família como "perigosa", o que leva ao temor dos jurados, que uma vez procurados por familiares do acusado com a finalidade de convencerem da inocência do acusado gera uma verdadeira coerção, o que poderia levar a imparcialidade do julgado.*

*(...)*

*Ademais, este Promotor de Justiça, foi procurado, na última Sessão do Júri, por jurados sorteados, que informaram terem sido procurados por familiares do acusado, com o objetivo de votarem pela absolvição do mesmo, pedindo inclusive que os nomes não fossem declinados em virtude de temerem por suas vidas no meio da coletividade, por serem extremamente violentas, razão principal do presente pedido de desaforamento.*

*Assim, em face do fundado receio da imparcialidade dos jurados e da gravidade dos fatos, a solução mais adequada é o desaforamento, preservando a integridade e confiabilidade perante a sociedade do órgão julgador.*

*(...).*"

(fl. 29): O Juiz Presidente do Júri instado a se manifestar aduziu

*"Com fulcro nas normas do artigo 427, § 3º do CPP, em manifestação ao pedido de desaforamento provocado pelo Representante do Ministério público, nas razões por ele expostas, diante da periculosidade do agente, que poderia provocar temor por parte dos jurados, onde poderia ocasionar influência no julgamento, tendo em vista, informações prestadas por alguns jurados ao Representante do Ministério Público, sobre procura dos familiares do réu para que votassem pela absolvição do acusado, constatando assim, caso de intimidação aos jurados, o que influenciaria possivelmente no comprometimento da isenção e imparcialidade dos juízes de fato.*

*Nesse sentido, manifesto pelo deferimento do pleito de desaforamento oferecido pelo Representante do Ministério Público.*

*(...).*"

O desaforamento é medida a ser adotada em casos excepcionais, por se tratar de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar e, por isso, só deve ser concedido em casos onde restarem configuradas as hipóteses previstas no atual art. 427, do Código de Processo penal, *in verbis*:

*"Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do*

*juízo para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas." (caput do art. 427 do CPP)*

Walfredo Cunha Campos in "O Novo Júri Brasileiro, Editora Primeira Impressão, 1ª Edição, 2008, pág. 292", define desaforamento, nos seguintes termos:

*"É a transferência do julgamento de um crime doloso contra a vida pelo Tribunal do Júri, da comarca onde se consumou, para outra, com jurados dessa última, derogando-se a regra geral de competência (art. 70 do CPP), em razão de interesse da ordem pública, por haver suspeita da parcialidade dos juízes leigos, por existir risco à segurança pessoal do acusado, ou, em razão do comprovado excesso de prazo, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses do trânsito em julgado da decisão de pronúncia (...)."*

Importante registrar que o desaforamento por interesse da ordem pública se dá, principalmente, em cidades pequenas, onde a vingança dos partidários do réu ou do ofendido pode gerar crimes entre eles, tornando-se generalizada a violência.

Enquanto o desaforamento fundado na dúvida sobre a imparcialidade dos jurados deve se basear em fatos concretos que desabonem a conduta deles, por flagrante parcialidade a favor ou contra o réu.

Pelas razões aduzidas pelo requerente e pelas informações prestadas pelo Juiz de Direito, comungando integralmente do mesmo entendimento do postulante, evidencia-se a necessidade imperiosa de desaforamento do julgamento do pronunciado em face do interesse maior de garantia da ordem pública, além da existência de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados.

Ademais, mostra-se preocupante o fato assinalado pelo requerente de que alguns jurados foram visitados por familiares do acusado, pedindo que votassem pela absolvição deste, situação que, sem dúvida, faz com que os juízes de fato sintam-se pressionados a decidir favoravelmente aos interesses do réu.

Assim, vislumbro a possibilidade - bastante concreta - de abalo à ordem pública, além de parcialidade dos jurados que participarão do julgamento do pronunciado, ora requerido, pelo Tribunal do Júri, o que remete à necessidade do desaforamento, por interesse da

ordem pública, bem como por haver dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal.

Outrossim, é de se ressaltar que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que, no que pertine ao pedido de desaforamento, a opinião do Juiz de Direito, a quem está afeta a presidência do júri "*é de ser admitida como elemento de convicção do mais alto valor*" (RT 512137 e 498/345), porquanto ninguém melhor do que ele para sentir e dizer com isenção da conveniência da medida, que só excepcionalmente é autorizada em atenção ao interesse público.

O fato de ele estar próximo dos fatos e das pessoas envolvidas dá-lhe, sem dúvida, melhores condições de avaliar, com mais acuidade, a conveniência do desaforamento. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*"DESAFORAMENTO Nº. 828.191-0 VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE VARA ÚNICA INTERESSADO: MAURI LUIZ BRITO E OUTRO RELATOR CONVOCADO: NAOR R. DE MACEDO NETO DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DESAFORAMENTO AUTORIZADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 427 DO CPP. DEFERIMENTO. Evidenciada por dados objetivos, é fundada a dúvida suscitada pelo Promotor de Justiça acerca da imparcialidade dos jurados, hipótese prevista no art. 427 do Código de Processo Penal, a autorizar o desaforamento do julgamento. Código de Processo Penal". (8281910 PR 828191-0 (Acórdão), Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 24/05/2012, 1ª Câmara Criminal)*

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO PELO JÚRI. PLEITO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÚVIDA COM RELAÇÃO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS- O desaforamento é medida de caráter excepcional, por isso, apenas merece ser deferido quando uma das hipóteses do artigo 427 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.689/2008) resulta, inequivocamente, demonstrada. Informação do Juiz do processo favorável ao desaforamento, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal. II-Acolhimento do pedido do Órgão Ministerial, designada a Comarca de Salgueiro para o julgamento desaforado. Decisão*

*unânime.427Código de Processo Penal11.689427Código de Processo Penal". (5770920058170210 PE 0002172-47.2012.8.17.0000, Relator: Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 23/05/2012, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 108/2012)*

No caso, o próprio juiz manifestou seu fundado receio quanto à realização do Julgamento, e à sua palavra deve ser dada máxima credibilidade.

Aliás, quando se demonstra a ocorrência de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, a jurisprudência pátria tem admitido o processo de desaforamento. Nesse sentido:

**STF:** "(...) *Para se caracterizar a dúvida sobre a imparcialidade do Júri não se exige a certeza, basta a previsão de indícios capazes de produzir receio fundado da norma*" (RT 603/436).

Convém esclarecer que o desaforamento não constitui providência violadora do princípio do juiz natural, uma vez que é medida preventiva a obstar o efetivar do julgamento, porventura dissociado do senso de justiça, em face do medo, da pressão e intimidação exercida sobre o Conselho de Sentença da Comarca de Sousa.

Sendo assim, por vislumbrar a clara necessidade de resguardar a imparcialidade do julgamento e havendo dados objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e evidenciam o interesse da ordem pública, é de se deferir o pedido de desaforamento, conforme previsto no art. 427, do CPP.

Quanto ao local para o qual deve ser deslocada a competência para julgamento, reza a lei que, se presente uma ou mais das hipóteses previstas no atual artigo 427 do Código de Processo Penal, *"o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas"*.

Todavia, na hipótese *sub examine*, consoante os motivos expostos pelo representante do Ministério Público, ora requerente, e ratificados pelo douto juiz primevo, notadamente, quanto à notória periculosidade do réu e às visitas de seus familiares aos jurados, com o intuito de que decidam pela absolvição do pronunciado, entendo

que, igualmente à Comarca de Sousa, inexistem condições das Comarcas da mesma região, que detém semelhante estrutura social, inclusive, no que diz respeito ao aparato policial, de prolatar um veredicto isento de qualquer influência, eis que os membros do Conselho de Sentença também estariam passíveis de sofrer o mesmo tipo de pressão ora relatado, assim, vejo como imperativo proceder a transferência desse julgamento para a Comarca de Campina Grande, melhor dotada de condições e estrutura para sua cônica e segura realização.

A respeito, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E À SEGURANÇA DOS RÉUS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DA CAPITAL. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.*

*1. O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação ao princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção.*

*Trata-se, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ser realizado sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular.*

*2. Na hipótese, há fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados, demonstrada pelo temor que os acusados causam na população e pelo interesse de diversos setores da região no desfecho da causa, sendo correta a medida de desaforamento.*

*3. Ademais, ressaltou-se que, estando os acusados relacionados com o crime organizado interestadual, resta comprometida a própria segurança destes, mormente diante do corpo policial diminuto que possuem todas as comarcas do interior cearense.*

***4. Somente mediante decisão fundamentada poderá se afastar a competência dos Juízos mais próximos em detrimento dos mais distantes.***

***5. O Parquet, ao pleitear a adoção do desaforamento, demonstrou que os motivos ensejadores da medida excepcional alcançariam, de igual modo, os municípios situados próximos à região do município de Jucás/CE. Desse modo, a dúvida quanto à imparcialidade dos jurados somente não se faria presente se a causa viesse a***

***ser remetida à comarca da Capital do Estado do Ceará, o que veio corretamente a ocorrer.***

***6. Ordem denegada". (STJ - HC 142.749/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011). Destaquei.***

Ante o exposto, e de acordo com o parecer da Procuradoria de Justiça, **DEFIRO O PEDIDO DE DESAFORAMENTO a fim de deslocar para a Comarca de Campina Grande a competência do julgamento do acusado Carlos Alberto de Sá** (processo nº 0003651-54.2010.815.0371), com arrimo no art. 427, do CPP.

Comunique-se ao Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa para as providências cabíveis.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, como voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, ainda, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**